

# Edificadora Catarinense de Obras

Florianópolis, 16 de dezembro de 2019

A Empresa EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS, situada na rua Waldemar Ouriqueo, nº312, Capoeira, em Florianópolis - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 02.534.169/0001-57, portadora da Inscrição Municipal nº 17.06.559.538-5, neste ato representada pelo seu Representante Legal Sr. José Dorallcio Anacleto, respeitosamente comparece à presença da Comissão Regional de Obras 3, para na forma do art. 109, inc. I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, formalmente protocolar

## RECURSO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2019 – CRO3 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64327.003193/2019-79

### I – DOS FATOS

O Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2019 – CRO3, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64327.003193/2019-79, cujo objeto é execução do Serviço de Substituição da Cobertura do Pavilhão da Companhia de Comando e Apoio do 3º Batalhão Logístico (3º B Log), em Bagé – RS, com data prevista para entrega das propostas em 09/12/2019 às 09:00 horas, em Porto Alegre, por meio da sua Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, sediada na Rua Sete de Setembro 332, onde a Comissão de Licitação decidiu pela Inabilitação da empresa conforme trecho extraído da Ala de habilitação:

"Não apresentou o anexo X, previsto no item 9.1.2.1 do edital"

### II – DO DIREITO

Primeiramente vejamos o que diz a Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/09:

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, revigorado pelo Decreto nº 6.222, de 4 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto nos artigos 90 e 95 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o disposto na Portaria SDE nº 051, de 3 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar obrigatória a apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, constante no Anexo I desta Instrução Normativa, em procedimentos licitatórios, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.

Inicialmente a empresa não se opõe de forma alguma pela apresentação da referida declaração, porém a exigência da mesma está apresentada no edital de forma equivocada, uma vez que a exigência da mesma deveria estar listada na fase de credenciamento, ou

## Edificadora Catarinense de Obras

seja, a fase que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, ou ainda a opção da apresentação de um terceiro envelope para as empresas que não se farão presentes no certame.

Percebam que a mesma encontra-se listada em um subitem do Item 9, após a lista de documentos de habilitação (Item 7) e proposta (Item 8), percebam que a empresa apresentou toda a documentação exigida para sua habilitação, vejamos o que o Tribunal de Contas já decidiu sobre o assunto:

### Acórdão

Acórdão 1052/2012-Plenário

Data da sessão

02/05/2012

Relator

MARCOS BEMQUERER

Área

Licitação

Tema

Habilitação de licitante

Subtema

Documentação

Outros indexadores

Exigência, Rol taxativo, Inabilitação, Declaração, Ilegalidade

Tipo do processo

REPRESENTAÇÃO

### Enunciado

É ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame.

### Resumo

Também na Representação que acusou possíveis irregularidades no edital da referida Tomada de Preços n. 05/2011, a unidade técnica registrou que a comissão permanente de licitação decidira inabilitar sete das nove empresas participantes do certame, por terem deixado de apresentar "declaração de inexistência de impedimento legal para contratar com a administração" ou "declaração de cessão de direito patrimonial do edital". Ressaltou, no entanto, que essas declarações não constavam da relação de documentos que deveria ter sido apresentada para fins de habilitação. O relator, ao endossar o exame da unidade técnica, assim se pronunciou: "Se as declarações dos Anexos XI e XIV não constavam no rol dos documentos exigidos na fase de habilitação, elas deveriam ser aceitas em outro momento, não cabendo à CPL fazer restrições que não estejam consignadas no edital". Tal procedimento implicou *"restrição individual à competitividade do certame, momento se considerarmos o fato de que resultou na inabilitação, só por esse motivo, de sete das nove empresas participantes"*. O Tribunal, também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011, II) determinar

## Edificadora Catarinense de Obras

ao Creci/SP que, em futuras licitações, "... ao conduzir o procedimento, deixa de fazer exigências que não estejam expressamente previstas no edital, a exemplo do que ocorreu na Tomada de Preços n. 05/2011".

**Excerto**

**Voto:**

Trata-se da Representação formulada pela (empresa), em face da possível existência de cláusulas limitadoras à competitividade da licitação no edital da Tomada de Preços n. 05/2011 (Processo Secom n. 193/2011) - tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP, com vistas à contratação de serviços de elaboração de projetos de Retrofit corporativo, para execução da futura obra de reforma e adaptação da sede da entidade, com valor máximo estimado em R\$ 850.000,00.

[...]

15. Outra conduta da CPL que merece ser questionada, refere-se ao fato de ele ter inabilitado sete das nove empresas participantes por não terem apresentado os Anexos XI (declaração de inexistência de impedimento legal para contratar com a administração) e XIV (declaração de cessão de direito patrimonial) do edital (peça n. 1, pp. 17 e 18).

16. Referidos anexos não constam no rol dos documentos de habilitação exigidos na Cláusula 6.1 do instrumento convocatório, o qual fazia menção expressa, por exemplo, às declarações constantes nos Anexos XVII e XVIII (peça n. 3, p. 7). Tal fato foi alegado em recurso pelas licitantes, contudo a CPL negou-lhes provimento, aduzindo que (peça n. 8, p. 84):

" (...) tais argumentos não passam de mero sofisma, uma vez que o item 4 do edital é claro no sentido de informar que todos os anexos integram o edital para todos os fins e efeitos (fls. 08). Ora, se houvessem dúvidas dos licitantes em saber em qual dos envelopes os referidos anexos deveriam estar, deveriam eles ter questionado referidas dúvidas até o segundo dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes de habilitação, como foram feitos alguns questionamentos e, verificando as dúvidas apresentadas, nenhuma delas referem-se as que são objeto dos recursos, sendo todas devidamente respondidas (fls. 179/189, 232/267, 270/281). Portanto, está decido o direito de qualquer licitante em impugnar os termos do edital, com base no § 2º, do Art. 41, da Lei n. 8.666/1993."

17. Tal interpretação configurou restrição indevida à competitividade do certame, mormente se considerarmos o fato de que resultou na inabilitação, só por esse motivo, de sete das nove empresas participantes. Se as declarações dos Anexos XI e XIV não constavam no rol dos documentos exigidos na fase de habilitação, elas deveriam ser aceitas em outro momento, não cabendo à CPL fazer restrições que não estejam consignadas no edital.

**Acórdão:**

9.2. nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n. 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão,

## Edificadora Catarinense de Obras

para que o Creci/SP adote as providências cabíveis com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011;

9.3. determinar ao Creci/SP que, nas futuras licitações:

[ ]

9.3.2. ao conduzir o procedimento, deixe de fazer exigências que não estejam expressamente previstas no edital, a exemplo do que ocorreu na Tomada de Preços n. 05/2011;

Tal declaração não consta no rol de documentos necessários para a habilitação da empresa, bem como também não consta no rol de documentos de credenciamento, ou seja, ela não interfere se a empresa encontra-se habilitada, pois tal declaração não está listada nos documentos necessários para a habilitação da empresa.

Outra questão a ser abordada é que no Item B – Da Proposta:

- 8.8.1. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Projeto Básico, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.
- 8.8.2. Os preços ofertados na proposta inicial serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- 8.8.3. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário).

8.8.3.1. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

# Edificadora Catarinense de Obras

Como pode ser observado acima a empresa já se compromete implicitamente pela apresentação de sua proposta, uma vez que o edital já determina regras para tal.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

Uma vez que houve apenas uma empresa habilitada, a empresa acredita que a falta de tal declaração pode ser sanada, uma vez que a empresa vir a se sagrar vencedora do certame a mesma apresentará a mesma para a formalização do contrato.

### III - CONCLUSÃO

Dessa feita, a fim de evitar violação de direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei nº 8.666/93, consoante estabeleça seu art. 4º, bem como evitar que para proteger esse direito a empresa recorrente seja obrigada a recorrer ao Poder Judiciário, Tribunal de Contas da União e Ministério Público, impetrando Mandado de Segurança em face dos integrantes da Comissão de Licitação, requer-se:

- Que a empresa EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA., seja considerada HABILITADA, pois apresentou toda a documentação exigida no rol de documentos para habilitação dentro de seu prazo de validade.

Nestes termos,  
Pede-se deferimento.  
Cordialmente,

  
EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS

EDIFICADORA  
CATARINENSE  
DE OBRAS  
LTDA:025341  
69000157

EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA:02534169000157  
c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=09461647000195, ou=Certificado PJ A3, cn=EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS  
LTDA:02534169000157  
2019.021.20058